PROJUDI - Processo: 0002168-62.2017.8.16.0129 - Ref. mov. 459.3 - Assinado digitalmente por Gilberto Luis de Paula
25/01/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença

Processo n. 0002168-62.2017.8.16.0129

Réu: ALTAMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

QUESITOS

1) No dia 09 de março de 2017, no interior da residência situada à Rua 28, s/n, Sete de Setembro, Ilha dos Valadares, neste Município e Comarca de Paranaguá, ROSEDIR MENDES COSTAS sofreu golpe com uma chave de fenda, causando as lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte?

(X) SIM ( ) NÃO

2) O Acusado ALTAMIR PEREIRA DE OLIVEIRA foi autor do fato?

(X) SIM ( ) NÃO

3) O Acusado, assim agindo, quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzi-lo?

(X) SIM ( ) NÃO

4) O(A) Jurado(a) absolve o Acusado?

( ) SIM (X) NÃO

5) O crime foi cometido por motivo fútil, pois o Acusado estava irritado com o fato de a Vítima, momentos antes, ter ido até o local de trabalho dele e discutido por ciúmes?

(X) SIM ( ) NÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJW H63G9 KW5UB 5WPDR

PROJUDI - Processo: 0002168-62.2017.8.16.0129 - Ref. mov. 459.3 - Assinado digitalmente por Gilberto Luis de Paula
25/01/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença

6) O crime foi cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, pois envolve violência doméstica e familiar?

(X) SIM ( ) NÃO

7) O crime foi cometido na presença de Roselene Costa Alves, filha da Vítima?

(X) SIM ( ) NÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJW H63G9 KW5UB 5WPDR

PROJUDI - Processo: 0002168-62.2017.8.16.0129 - Ref. mov. 459.3 - Assinado digitalmente por Gilberto Luis de Paula
25/01/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença

Processo n. 0002168-62.2017.8.16.0129

Réu: ALTAMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Relatório do processo está acostado aos autos e a ordem dos trabalhos desta sessão consignados em ata.

II. VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

O Egrégio Conselho de Sentença, em resposta ao primeiro e ao segundo quesito, reconheceu que o Réu **ALTAMIR PEREIRA DE OLIVEIRA** praticou os fatos narrados na denúncia, definidos na legislação penal como crime de homicídio.

No terceiro quesito, assentou-se que o crime foi cometido com intenção de matar ou assumindo o risco de fazê-lo, afastando, assim, a tese de desclassificação para lesões corporais seguidas de morte e fixando a competência do Tribunal do Júri.

Em votação ao quarto quesito, afastou-se a absolvição do Réu.

Na sequência, em votação ao quesito n. 05, os Jurados acolheram a aplicação da qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, CP)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJW H63G9 KW5UB 5WPDR

PROJUDI - Processo: 0002168-62.2017.8.16.0129 - Ref. mov. 459.3 - Assinado digitalmente por Gilberto Luis de Paula
25/01/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença

e do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, c/c § 2º-A, I, CP) ao votar o sexto quesito.

Por fim, em votação ao quesito n. 07, aplicou-se a causa de aumento de pena decorrente do fato de ter cometido o crime na presença de descendente da vítima.

Em face das respostas dadas aos quesitos apresentados, decidiram os Senhores Jurados **CONDENAR** o Réu pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II e VI, c/c § 2º-A, I, e § 7º, III, do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, verifica-se que o ilustre Conselho de Sentença **CONDENOU** o Réu **ALTAMIR PEREIRA DE OLIVEIRA** pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II e VI, c/c § 2º-A, I, e § 7º, III, do Código Penal.

IV. DOSIMETRIA DA PENA

1ª fase: das circunstâncias judiciais e da pena base

A **culpabilidade** do réu não superou o normal à espécie delituosa em análise.

O acusado não possui **maus antecedentes criminais**.

A **conduta social**, por outro lado, deve ser valorada negativamente, uma vez que restou demonstrado na instrução processual que o Réu era usuário de cocaína e fazia uso abusivo de álcool, causava

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJW H63G9 KW5UB 5WPDR

PROJUDI - Processo: 0002168-62.2017.8.16.0129 - Ref. mov. 459.3 - Assinado digitalmente por Gilberto Luis de Paula
25/01/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença

graves transtornos a sua família e danos a sua residência, o que, aliás, culminou na prática do crime ora em análise.

Além desse crime, aliás, os informantes Matheus e Roselene descreveram inúmeros outros fatos criminosos extremamente graves que, segundo eles, faziam parte de seu cotidiano familiar.

Relatou Matheus, por exemplo, que a vítima tinha uma placa de platina no braço porque Altamir teria o quebrado; que suas irmãs, antes de Altamir chegar em casa, guardavam facas e ferramentas cortantes, pois já temiam que ele as agredisse e matasse; ele quebrava tudo, móveis e janelas; se cortava com cacos de vidro para "meter medo", causar pavor nas irmãs.

Ainda, cita-se excertos do depoimento de Roselene, que disse não gostar de dias de domingo, porque todo domingo terminava em pancadaria; igualmente disse que escondiam tudo que era cortante, por medo das agressões; que já viu muito sangue em casa, Altamir inclusive já havia cortado a mão de sua mãe com um facão; certa vez jogou um prato na cabeça da vítima, que fingiu ter desmaiado para terminar a briga; as janelas da casa não tinham vidro, pois quando havia, ele quebrava e usava os cacos como arma; à partir de quarta-feira começava a bebedeira, eram os piores dias até o fim de semana; ele usava cocaína em casa; humilhava a mãe constantemente, xingava de puta, vagabunda, diabo e praga; ela era um objeto dele; Altamir também perseguia a sua irmã, Adriana (enteada do Réu), não deixava ela sair de casa, fazer cursos, e quando ela saia, ele a seguia e fazia escândalos; relatou que também já sofreu agressões pelo Réu, citando que quando estava grávida de 8 meses, ele deu uma joelhada em sua barriga; falava que quando matasse um, iria preso, mas quando saísse mataria todo mundo.

A má conduta social do Réu, portanto, restou inequivocamente ilustrada e merece valoração negativa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJW H63G9 KW5UB 5WPDR

PROJUDI - Processo: 0002168-62.2017.8.16.0129 - Ref. mov. 459.3 - Assinado digitalmente por Gilberto Luis de Paula
25/01/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença

Quanto à **personalidade do agente**, não há elementos que permitam delineá-la, mesmo porque trata-se do conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter, não sendo possível vislumbrar nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito.

No que tange ao **motivo** do crime, por constituir qualificadora, não pode ser valorada nesta fase, embora reconhecida.

As **circunstâncias** do crime, embora sejam graves, também constituem qualificadora e causa de aumento de pena, razão pela qual reconheço a presença da circunstância negativa, porém deixo de valorá-la.

Não se comprovou haver **consequências** do crime além daquelas inerentes ao tipo penal.

Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, não restou comprovado que ela tenha contribuído de forma significativa para o cometimento do crime.

Diante do norte estabelecido no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de **UMA** circunstância judicial negativa a ser valorada, fixo a pena base acima do mínimo legal, em **14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

2ª fase: atenuantes e agravantes

Foram reconhecidas pelos Senhores Jurados a presença de duas qualificadoras, quais sejam, motivo fútil (art. 121, § 2º, II, CP) e feminicídio (art. 121, §2º, VI, CP).

Dessa forma, considerando a presença de duas qualificadoras e de que todas constituem circunstâncias agravantes (art. 61, II, "d" e "f", CP),

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJW H63G9 KW5UB 5WPDR

PROJUDI - Processo: 0002168-62.2017.8.16.0129 - Ref. mov. 459.3 - Assinado digitalmente por Gilberto Luis de Paula
25/01/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença

apenas uma serve para tipificar o delito, promovendo a alteração da pena em abstrato, e **a segunda deve ser aplicada e valorada nesta fase.**

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. SEGUNDA QUALIFICADORA ANALISADA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AUMENTO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. *Omissis*. 7. **A Quinta Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que, diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, somente uma enseja o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.** 8. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percuciente análise do caso concreto. 9. O aumento de 1/4, pela agravante do recurso que tornou impossível a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJW H63G9 KW5UB 5WPDR

PROJUDI - Processo: 0002168-62.2017.8.16.0129 - Ref. mov. 459.3 - Assinado digitalmente por Gilberto Luis de Paula
25/01/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença

> defesa do ofendido revela-se desproporcional, razão pela qual deve ser reduzido para o patamar de 1/6. 10. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (STJ. HC 220.526/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014 – destaquei)
>
> DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCORRÊNCIA DE QUALIFICADORAS. 1. **Na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais serão consideradas como circunstâncias agravantes.** Precedentes (HC 80.771, HC 65.825 e HC 79.538). 2. Habeas Corpus indeferido. (STF. HC 85414, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 01-07-2005 PP-00087 EMENT VOL-02198-3 PP-00416 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 46 RTJ VOL-00194-03 PP-00963 RMP n. 27, 2008, p. 371-373 – destaquei)

Ademais, tem-se que o crime foi cometido contra a cônjuge do Réu, o que constitui a agravante prevista no artigo 61, "e", do Código Penal.

Inexistem atenuantes, por outro lado.

Com efeito, válido ressaltar que a confissão do Réu perpetrada ao ser interrogado no Inquérito Policial e na fase do *judicium accusationes* (em Plenário usou de seu direito ao silêncio) deve ser desconsiderada na fase da dosimetria da pena, visto que alegou ter agido em legítima defesa, tese essa que sequer foi alegada em Plenário, tamanha a insustentabilidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJW H63G9 KW5UB 5WPDR

PROJUDI - Processo: 0002168-62.2017.8.16.0129 - Ref. mov. 459.3 - Assinado digitalmente por Gilberto Luis de Paula
25/01/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença

A versão apresentada, portanto, é absolutamente diversa da narrada nos autos, unicamente como forma de tentar evitar a sanção penal pela conduta efetivamente praticada.

Assim, considerando a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, e que a confissão do Réu não foi decisiva para a conclusão, é **INAPLICÁVEL** ao Réu, na fase da dosimetria da pena, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Dessa forma, ante a presença de duas agravantes e a inexistência de atenuantes, agravo a pena base na proporção de 2/6 (dois sextos), resultando na **pena intermediária de 19 (dezenove) anos de reclusão.**

3ª fase: das causas de diminuição e de aumento de pena e da pena definitiva

Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, § 7º, do Código Penal, conforme reconheceram os Senhores Jurados.

Assim, por não haver motivos que permitam o aumento da pena em patamar superior, acresço a pena intermediária em 1/3 (um terço), resultando a **PENA CORPORAL DEFINITIVA DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.**

DA DETRAÇÃO PENAL

No tocante à detração, na forma da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a ser considerada exclusivamente para fixação do regime inicial de pena, verifica-se que o acusado está preso

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJW H63G9 KW5UB 5WPDR

PROJUDI - Processo: 0002168-62.2017.8.16.0129 - Ref. mov. 459.3 - Assinado digitalmente por Gilberto Luis de Paula
25/01/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença

preventivamente desde 10 de março de 2017, havendo que ser detraído o período de **1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.**

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime prisional inicial é fixado mediante análise de três critérios: quantidade da pena aplicada, reincidência e circunstâncias judiciais.

Ante a quantidade de pena imposta, fixo o **REGIME FECHADO** para o início de seu cumprimento, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DO *SURSIS*

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como de suspender sua execução, uma vez que ausentes os requisitos objetivos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 44, inciso I (uma vez que se trata de crime cometido mediante violência) e 77, *caput*, ambos do Código Penal.

DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não há elementos suficientes para mensurar os danos decorrentes do crime.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJW H63G9 KW5UB 5WPDR

PROJUDI - Processo: 0002168-62.2017.8.16.0129 - Ref. mov. 459.3 - Assinado digitalmente por Gilberto Luis de Paula
25/01/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença

DA SITUAÇÃO PRISIONAL

Tendo em vista o decreto condenatório, impõe-se a manutenção da custódia cautelar.

Foram assentados pelo presente *decisum* os requisitos necessários para tanto, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, o que motivou a condenação. As condições de procedibilidade são evidentes: trata-se de delito doloso, punido com reclusão, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).

Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, a custódia processual deve ser mantida, uma vez que não houve qualquer alteração no quadro fático desde a decretação de sua prisão preventiva.

Assim, com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que deram causa à sua prisão preventiva.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Arbitro em favor da Advogada nomeada, Dra. MARCELE JANYE MATOZO RODRIGUES MAIDL, inscrita na OAB/PR sob n. 71.292, que promoveu a defesa do Réu em plenário, honorários no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), diante da qualidade do serviço prestado e tempo exigido, nos termos da Resolução Conjunta n. 04/2017 – PGE/SEFA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJW H63G9 KW5UB 5WPDR

PROJUDI - Processo: 0002168-62.2017.8.16.0129 - Ref. mov. 459.3 - Assinado digitalmente por Gilberto Luis de Paula
25/01/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença

Condeno o Estado do Paraná ao pagamento da verba honorária, diante da ausência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca e em atenção ao direito constitucional de toda pessoa a ser defendida tecnicamente, meio necessário ao efetivo direito ao contraditório e ampla defesa, ônus do Estado.

Serve esta sentença como certidão para cobrança da verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);

b. expeça-se guia de recolhimento, formando-se autos de execução de pena;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Fica esta sentença publicada em Plenário.

Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Paranaguá, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

CÍNTIA GRAEFF
JUÍZA DE DIREITO

Eu Altomir
Recebo a sentença

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJW H63G9 KW5UB 5WPDR